LEI MUNICIPAL Nº1593/2026 **Em 27 de julho de 2026.**

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE VACINAÇÃO EXTRAMUROS NAS UNIDADES ESCOLARES PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Luzia aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Santa Luzia/PB, o Programa Municipal de Vacinação Extramuros nas Unidades Escolares, destinado à intensificação das ações de imunização de crianças e adolescentes matriculados na educação infantil, ensino fundamental e demais etapas da educação básica das redes pública e privada de ensino.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput constitui estratégia complementar de promoção da saúde preventiva, ampliação da cobertura vacinal e atualização do calendário nacional de imunização.

Art. 2º. São objetivos do Programa Municipal de Vacinação Extramuros:

I – ampliar a cobertura vacinal infantojuvenil no território municipal;

II – reduzir os índices de atraso vacinal e evasão do calendário de imunização;

III – facilitar o acesso das famílias aos serviços públicos de vacinação;

IV – promover a integração entre as políticas públicas de saúde e educação;

V – fortalecer ações de vigilância, prevenção e promoção da saúde coletiva no ambiente escolar.

Art. 3º. O Programa será executado pela Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação, mediante planejamento anual das ações de vacinação extramuros nas unidades escolares públicas e privadas sediadas no Município.

§1º As ações serão realizadas por equipes vinculadas às Unidades Básicas de Saúde e demais setores competentes da rede municipal de saúde.

§2º O cronograma de execução observará critérios territoriais, epidemiológicos, administrativos e pedagógicos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º. Compete às unidades escolares abrangidas pelo Programa colaborar com sua execução, especialmente mediante:

I – disponibilização de espaço físico adequado para realização das atividades;

II – comunicação prévia aos pais ou responsáveis legais acerca das datas programadas;

III – solicitação para apresentação da caderneta ou cartão de vacinação dos estudantes;

IV – apoio logístico e organizacional às equipes de saúde durante as ações.

Parágrafo único. A colaboração das unidades escolares privadas decorrerá do relevante interesse público sanitário da política instituída por esta Lei.

Art. 5º. Durante as ações de vacinação extramuros, as equipes de saúde poderão:

I – realizar conferência da situação vacinal dos estudantes;

II – aplicar vacinas constantes do calendário nacional de imunização e campanhas vigentes;

III – promover orientações educativas sobre prevenção de doenças imunopreveníveis;

IV – encaminhar os casos pendentes para regularização junto à Unidade Básica de Saúde de referência.

§1º A vacinação observará as normas técnicas do Ministério da Saúde, os protocolos sanitários vigentes e as hipóteses legais de consentimento ou recusa formal dos pais ou responsáveis.

§2º Nos casos em que não houver possibilidade de vacinação imediata, os pais ou responsáveis serão formalmente orientados a comparecer à unidade de saúde para atualização da situação vacinal.

Art. 6º. O Poder Público Municipal poderá realizar ações de busca ativa e acompanhamento das crianças e adolescentes com situação vacinal incompleta ou não comprovada, observadas as diretrizes da Atenção Primária à Saúde e da Vigilância Epidemiológica.

Parágrafo único. O tratamento, guarda e compartilhamento das informações necessárias à execução desta Lei deverão observar o sigilo das informações de saúde, a finalidade pública e a legislação aplicável de proteção de dados pessoais.

Art. 7º. As Secretarias Municipais de Saúde e Educação poderão promover, de forma conjunta, campanhas anuais de conferência preventiva da situação vacinal dos estudantes regularmente matriculados na rede pública e privada de ensino.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei por meio de Decreto, bem como editar portarias, instruções normativas e protocolos complementares necessários à definição de fluxos operacionais, cronogramas, responsabilidades institucionais, formulários de autorização, procedimentos de registro e demais medidas administrativas indispensáveis à sua fiel execução.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO QUIPAUÁ – SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/PB, 27 de julho de 2026.

HENRY MALDINEY DE LIRA NÓBREGA
Prefeito Constitucional